



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 55-18.2016.6.21.0156

Procedência: PALMARES DO SUL (156ª ZONA ELEITORAL-PALMARES DO SUL-
RS)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - RECURSO
ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
CARGO – PREFEITO – LEI DA FICHA LIMPA – PREFEITO
CASSADO POR INFRAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO -
DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ERNESTO ORTIZ MACHADO

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61 da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por ERNESTO ORTIZ MACHADO (fls. 159-175), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

Recurso Eleitoral n.º 55-18.2016.6.21.0156

Procedência: PALMARES DO SUL (156ª ZONA ELEITORAL-PALMARES DO SUL-RS)

Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO - RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – LEI DA FICHA LIMPA – PREFEITO CASSADO POR INFRAÇÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - DEFERIDO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ERNESTO ORTIZ MACHADO

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

Em observância ao despacho da folha 176, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que, julgando improcedente a impugnação, deferiu o registro de candidatura do requerente ao cargo de prefeito no Palmares do Sul.

Sustentou a Promotoria Eleitoral que o recorrido preenche a condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “c”, da Lei Complementar n.º 64/90, já que o candidato, quando Prefeito, teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores.

O recorrido apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo provimento do recurso (fls. 143-147).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Os juízes do TRE-RS, por unanimidade, deram provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fl. 150):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de Prefeito. Inelegibilidade. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Sentença do juízo eleitoral que julgou improcedente a impugnação ministerial e deferiu o registro de candidato ao cargo de prefeito, por entender não configurada hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "c", da LC 64/90.

Na condição de prefeito municipal até o dia 21.8.2010, o interessado teve cassado o mandato pela Câmara de Vereadores, pela prática de infração política-administrativa. Decisão publicada em Decreto Legislativo, tendo por fundamento o cometimento de diversas irregularidades. A Lei Orgânica Municipal se reporta expressamente à legislação federal (Decreto-Lei n. 201/1967) para o enquadramento das condutas consideradas infrações político-administrativas do prefeito. Não cabe a Justiça Eleitoral o exame dos fundamentos que embasaram a decisão.

Inelegibilidade que se projeta por oito anos do final do mandato cassado, perdurando até 31/12/2020. Sentença reformada. Provimento.

Inconformado, ERNESTO ORTIZ MACHADO interpôs recurso especial (fls. 159-175), sustentando que a cassação de seu mandato de prefeito não teve qualquer vinculação à infringência ao disposto em Lei Orgânica do Município, razão por que não pode ser considerado inelegível.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso especial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Da ausência de interesse recursal

O recurso não deve ser conhecido, haja vista a ausência de interesse de agir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consulta ao site do TSE¹, verifica-se que a ERNESTO ORTIZ MACHADO obteve a segunda colocação na eleição do Município de Palmares do Sul, com 2.091 votos. Venceu as eleições o candidato Paulo Lang, com 2.883 votos.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no deferimento do registro de candidatura do recorrente, tendo em vista que, ainda que o primeiro colocado viesse a ter seu diploma cassado ou a perda do mandato decretada, não se daria posse ao recorrente.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do registro não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico do requerente, e que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\converter\temp\s9im80c41s551sq0k6vi74272726448141695161004230021.odt

¹<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>